

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.462 - SP (2019/0260741-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : GIZELY FERNANDES
RECORRENTE : LUCÉLIA MIOTO
RECORRENTE : CARINA JOSIELE GODOY
RECORRENTE : LUCAS DE CASTRO ALEXANDRE
RECORRENTE : ADRIANO DIAS CAETANO
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PINATTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR - SP167542
CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRAS DOS SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. Nas decisões atacadas, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP não explicitou as razões de seu convencimento quanto à necessidade das medidas cautelares em comento. Aliás, os documentos cingem-se a citar a existência de relatório policial e parecer favorável do Ministério Público, sem qualquer indicação do contexto fático, nem mesmo os nomes dos investigados, incorrendo, assim, no vício previsto no art. 489, § 1º, II e III, do CPC, aplicável, analogicamente, por força do art. 3º do CPP.

3. Em que pese tais decisões terem sido chanceladas pela Corte local, sob o argumento de que se trata "de motivação *per relationem*",

Superior Tribunal de Justiça

segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação *per relationem*, a autoridade judiciária, quando usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão, com menção a argumentos próprios, o que não é o caso desses autos.

4. Considerando que as decisões que prorrogaram as quebras de sigilo não tem o condão de convalidar os defeitos de origem ora demonstrados nas decisões proferidas dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506 – mesmo porque repetem o mesmo padrão de ausência de falta de fundamentação idônea –, forçoso concluir pela falta de utilidade em se analisar as dezenas de decisões que prorrogaram tais quebras.

5. Recurso parcialmente provido, para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 47, 64, 145 e 227 dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto–SP, que autorizaram a quebra dos sigilos telefônicos, fiscais e bancários dos recorrentes, devendo o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade reconhecida neste *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. CÉSAR CASTELLUCCI LIMA, pela parte RECORRENTE:
GIZELY FERNANDES

Brasília, 18 de maio de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.462 - SP (2019/0260741-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GIZELY FERNANDES

RECORRENTE : LUCÉLIA MIOTO

RECORRENTE : CARINA JOSIELE GODOY

RECORRENTE : LUCAS DE CASTRO ALEXANDRE

RECORRENTE : ADRIANO DIAS CAETANO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PINATTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987

JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR - SP167542

CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GIZELY FERNANDES, LUCÉLIA MIOTO, CARINA JOSIELE GODOY, LUCAS DE CASTRO ALEXANDRE, ADRIANO DIAS CAETANO e CARLOS HENRIQUE PINATTO alegam sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que, ao denegar a ordem nos autos do HC n. 2090561-75.2019.8.26.0000, ratificou a decisão que deferira a quebra do sigilo telefônico.

Informa o caderno processual que, no âmbito dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, foi deferida a interceptação telefônica, bem como a quebra de sigilo bancário e fiscal, dos recorrentes.

Neste *writ*, apontam a nulidade das decisões que autorizaram interceptações telefônicas e a quebra de sigilos das comunicações e de dados (fls. 91-92), bem como daquelas que prorrogaram o meio cautelar de obtenção de prova, por falta de motivação idônea e de especificação dos alvos da quebra de sigilo. Requerem o desentranhamento das provas obtidas por meios ilícitos, e daquelas delas derivadas.

A defesa sustenta a "absoluta inexistência de fundamentação (concreta, específica e individualizada) dos juízes de direito para interceptação das comunicações telefônicas e respectivas prorrogações com relação aos

Superior Tribunal de Justiça

recorrentes Gizely Fernandes, Lucas de Castro Alexandre, Adriano Dias Caetano e Carlos Henrique Pinatto, e para quebra de sigilo de dados fiscais, bancários e financeiros com relação aos recorrentes Gizely Fernandes, Lucas de Castro Alexandre, Lucélia Mioto e Carina Josiele Godoy". Aduz, ainda, que os "pacientes [...] nunca foram nominados como alvos específicos das medidas nos despachos (genéricos e padronizados) que as determinaram, não havendo que se falar em fundamento por relação à outras peças processuais, ou mesmo à decisão inaugural dos autos".

A defesa pleiteia seja provido o recurso "para declarar, especificamente para os ora recorrentes, a inexistência ou nulidade absoluta dos atos judiciais de fls. 26-27, 47, 64, 74, 106, 145, 227, 247, 259, 363, 378, 425, 440-441, 453-454, 481, 528, 544, 614, 629, 664, 692, 753, 795 e 807 dos autos de interceptação telefônica nº 0011048-68.2015.8.26.0506 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, e contaminar todos os demais atos daí derivados, tais como busca e apreensões, indisponibilidade de bens, indiciamentos, denúncias, instrução criminal, sentença condenatória etc."

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 2.814-2.826 e 2.916-2.930, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 2.830-2.838).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.462 - SP (2019/0260741-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRAS DOS SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. Nas decisões atacadas, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP não explicitou as razões de seu convencimento quanto à necessidade das medidas cautelares em comento. Aliás, os documentos cingem-se a citar a existência de relatório policial e parecer favorável do Ministério Público, sem qualquer indicação do contexto fático, nem mesmo os nomes dos investigados, incorrendo, assim, no vício previsto no art. 489, § 1º, II e III, do CPC, aplicável, analogicamente, por força do art. 3º do CPP.

3. Em que pese tais decisões terem sido chanceladas pela Corte local, sob o argumento de que se trata "de motivação *per relationem*", segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação *per relationem*, a autoridade judiciária, quando usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão, com menção a argumentos próprios, o que não é o caso desses autos.

4. Considerando que as decisões que prorrogaram as quebras de sigilo não tem o condão de convalidar os defeitos de origem ora demonstrados nas decisões proferidas dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506 – mesmo porque repetem o mesmo padrão de ausência de falta de fundamentação idônea –, forçoso concluir pela falta de utilidade em se analisar as dezenas de decisões que prorrogaram tais quebras.

5. Recurso parcialmente provido, para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 47, 64, 145 e 227 dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto–SP, que autorizaram a quebra dos sigilos telefônicos, fiscais e bancários dos recorrentes, devendo o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade reconhecida neste *writ*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A Delegacia de Polícia Federal, nos Autos n. 11048-68.2015.8.26.0506.00000, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto–SP, pleiteou a interceptação telefônica de linhas telefônicas; concessão de senhas para consulta de cadastros, ERBS, extrato de ligações em tempo real e SMS, lastreado em relatório do Grupo de Investigações Sensíveis, segundo o qual Wesley Flávio Mioto Silveira, Hélio Fabiano Mioto Silveira e Weider Fabrício Mioto Silveira seriam líderes de um "grupo estabelecido que estaria agindo no tráfico de substâncias entorpecentes e lavagem de capitais". Constou, ainda, que foram realizadas diligências pela Polícia Federal que não foram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento de toda a movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas.

O Juízo de primeiro grau deferiu a quebra e a prorrogação do sigilo das comunicações das linhas indicadas pela autoridade policial, bem como foi o acesso de dados, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras das pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a organização, com expedição de ofício à Receita Federal.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local chancelou a decisão do Juízo de Direito, que autorizou a quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal dos recorrentes, nos seguintes termos:

[...]

Aqui, como bem explicou a Nobre e cuidadosa Juíza ao prestar as informações nestes autos, "nos autos nº 11048-68.2015.8.26.0506.00000, houve representação da Delegacia de Polícia Federal (fls. 01/07, dos mencionados autos), pleiteando a interceptação telefônica de linhas telefônicas; concessão de senhas para consulta de cadastros, ERBS, extrato de ligações em tempo real e SMS, sendo que o pedido foi lastreado com relatório do Grupo de

Investigações Sensíveis desta cidade (fls. 08/20, dos mencionados autos), relatando informações obtidas que indicaram a existência de um grupo estabelecido nesta cidade, que estaria agindo no tráfico de drogas e "lavagem" de dinheiro.

Consta que as informações recebidas davam conta que as linhas telefônicas mencionadas estariam sendo utilizadas por três indivíduos, Wesley Flávio Miotto Silveira, Hélio Fabiano Miotto Silveira e Weider Fabrício Miotto Silveira, que seriam organizadores do esquema criminoso.

Diante disso, **havendo necessidade de se investigar os crimes de organização criminosa, associação para o tráfico de drogas e outros delitos, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento da quebra do sigilo telefônico** (fls. 21/25, dos mencionados autos).

Preenchidos os requisitos legais, o pedido foi deferido (fls. 26/27, dos mencionados autos).

Constou da referida decisão, ainda, que informações obtidas indicaram a existência de um grupo estabelecido nesta cidade que estaria agindo no tráfico de substâncias entorpecentes e lavagem de capitais, bem como que as linhas telefônicas estariam sendo utilizadas pelos três indivíduos, principais organizadores do esquema criminoso. Mencionou-se, também, que Weider estaria residindo na cidade de Balneário Camboriú- SC, enquanto que Hélio se encontrava em local desconhecido e Wesley residia nesta cidade, sendo responsável pela empresa "W. Silveira Transportes Eirelo- ME", ""GS Transportes", sendo que, segundo informações, a empresa em referência estava sendo usada pelos irmãos para lavagem de dinheiro do narcotráfico.

Constou, ainda, que foram realizadas diligências pelos Agentes da Polícia Federal, no entanto, não foram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento de toda a movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas. Constou, também, que foram preenchidos os requisitos legais para a quebra do sigilo telefônico, especialmente porque a realização da interceptação se revelava necessária como auxílio à investigação criminal, bem como que inexistiam hipóteses proibitivas à pretendida interceptação. Às fls. 36/46, 53/63, 68/72, 80/105, 124/144, 152/226, 235/246, 256/258, 264/362, 37 2/377, 382/424, 433/439, 445/452, 465/480, 495/527, 536/543, 554/613, 622/628, 644/663, 675/691, 713/752, 770/794, 801/806 e 828/830, dos mencionados autos, foram apresentados Autos Circunstanciados, Relatórios de Inteligência Policial e Informações referentes aos períodos das interceptações telefônicas e telemáticas.

Decisões de fls. 47, 64, 74, 106, 145, 227, 247, 259, 363, 378, 425, 440/441, 453/454, 481, 528, 544, 614, 629, 664, 692, 753, 795 e

807, dos mencionados autos, deferiram, pelo prazo de 15 dias, a quebra e a prorrogação do sigilo das comunicações das linhas indicadas, bem como foi autorizado o acesso de dados, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras das pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a organização, com expedição de ofício à Receita Federal.

Decisão de fls. 639/642, dos mencionados autos decretou a quebra do sigilo bancário da empresa "W Silveira Transportes Eireli - ME", pelo período de 01/06/13 a 15/02/16, por pertencer a um dos principais investigados e por possuir objeto social principal o transporte rodoviário de carga, sendo que estava em atividade desde ao menos o ano de 2011 e ter apresentado movimentação financeira apenas a partir de junho de 2013, passando de nenhuma movimentação para, abruptamente, o montante de R\$1.856.408,64, apenas nos últimos seis meses daquele ano.

Além disso, no ano de 2014, a empresa movimentou altas quantias, perfazendo o montante de R\$1.411.158,55, conforme informes constantes dos autos.

Foram juntados ofícios de fls. 845/847 e 850/852, dos mencionados autos, referentes ao encaminhamento de materiais apreendidos.

Destaco que, conforme se verifica, analisando a decisão inaugural, acima mencionada, em seu inteiro teor, observa-se que, além de devidamente fundamentada, também se reportou às razões expendidas pela autoridade policial para a determinação da providência e do GAECO, valendo-se, ainda, de motivação *per relationem*, inclusive, ao determinar que a diligência deveria ser executada conforme requerido (fls. 01/07 e 21/25), ou seja, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fora legalmente prorrogado; "com a quebra também pelo número IMEI do aparelho, possibilitando que continue a ser monitorado mesmo que seja trocado o chip" (fl. 04, dos mencionados autos), com expedição de ofício às operadoras de telefonia fixa e móvel que operam no país, para que fornecessem senha de acesso aos seus dados cadastrais dos usuários de seus serviços, compreendendo a consulta aos bancos de dados propriamente ditos; consulta aos extratos de ligações efetuadas e recebidas pelos telefones; nos casos das operadoras de celulares, o acesso ao registro das estações rádio -base (ERBs).

Constou, ainda, que o responsável pelas consultas junto às operadoras seria o Agente de Polícia Federal Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça.

Outrossim, constou da decisão de fl. 47, dos mencionados autos que os acompanhamentos dos áudios ficariam sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e, na decisão de ti. 64 constou que ficariam sob a responsabilidade do

Superior Tribunal de Justiça

Delegado de Polícia Federal Daniel Vilmon Vizicato.

Cumprе ressaltar que, desde o início, a medida fora tomada em razão de informes verossímeis de que os "irmãos Silveira" estariam cometendo os delitos de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais nesta cidade, o que, de fato, apurou-se, especialmente por diligências realizadas, verificando-se, ainda, que se tratava de organização criminosa.

Ainda, enquanto investigavam inicialmente as complexas atividades criminosas do trio de irmãos (até então se pensava que Weider, irmão de Wesley e Hélio, também estava envolvido nos ilícitos), apurou-se pelas conversas telefônicas e via mensagens SMS que outras pessoas também estavam envolvidas, como os pacientes Carlos Henrique Pinatto, Adriano Dias Caetano e outros acusados que foram sendo identificados no decorrer da interceptação telefônica, inexistindo qualquer irregularidade, pois há correlação entre os crimes para os quais foi autorizada a interceptação telefônica e também há conexão destes delitos com os indivíduos que foram identificados fortuitamente, no decorrer da interceptação.

Sobre Carlos e Adriano, vulgo "Bochecha" (fls. 124/132, dos autos mencionados), houve pedido de quebra de sigilo telefônico, pois, através das linhas anteriormente interceptadas, chegou-se a Carlos pelo fato de que estaria cobrando uma dívida do corréu Adriano, no valor de R\$2.000.000,00, para Hélio. Ressaltou-se, ainda, que os policiais da unidade, há bastante tempo, tinham ciência das atividades ilícitas de "Carrão", o qual estava envolvido justamente com o tráfico de cocaína de Ponta Porã-MS para esta cidade, conforme processos de fl. 129, dos mencionados autos.

Constou, ainda, que Carlos e Wesley tiveram relação com o mesmo imóvel residencial de fls. 130, havendo fortes indícios de que integravam organização criminosa para o tráfico de cocaína de Ponta Porã-MS para esta cidade.

Ainda em relação a Adriano, constou que ele negociava drogas no Estado do Rio de Janeiro e integrava as organizações Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho, bem como que também estaria residindo em uma residência pertencente aos "irmãos Silveira" e que estes exigiam que ele desocupasse o imóvel, além do pagamento da mencionada dívida.

Não bastasse, constou que Adriano já fora investigado e preso pela Polícia Federal desta cidade, ocasião em que se constatou que ele enviava droga para o Rio de Janeiro e integrava as organizações criminosas acima mencionadas.

Ainda, mencionou-se que, diante das semelhanças narradas pelo informante, os agentes da Polícia Federal diligenciaram no sentido de

localizar o atual paradeiro de Adriano e lograram êxito em verificar que ele se encontrava residindo na Rua Hércio Pires de Santana, 174, bairro Cândido Portinari, nesta cidade.

Em relação ao paciente Lucas Alexandre, constou que este auxiliava o acusado Carlos Pinatto, bem como figurava como sócio de Wesley na empresa "GS Transportes" (fls. 156, 157 e 224). Nesse sentido, foram verificadas conversas entre Carlos e Lucas Alexandre (fls. 185/188), demonstrando indícios de que, realmente, este ajudava Carlos no delito de tráfico de drogas.

Sendo assim, a decisão de fls. 145, 227 e seguintes, determinado respectivamente, a quebra do sigilo telefônico e as prorrogações, ao se valer da fundamentação per relationem, utilizando-se a motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial e representação da Autoridade Policial, como razões de decidir, é perfeitamente válida. Sobre a alegação de que a interceptação telefônica permaneceu interrompida entre os meses de julho a outubro de 2015 e que não poderia ter sido renovada, sendo necessária a distribuição de novo feito, esclareço que, conforme se verifica da representação da Autoridade Policial de fls. 124/144, constou que, em julho de 2015, quase todos os investigados deixaram de usar os terminais interceptados, dificultando sobremaneira o desenvolvimento das investigações, porém, nesse meio tempo, foram feitas diligências, bem como se chegaram a outros membros, os quais tinham relação com os irmãos Hélio e Wesley. **Ressalto que as conversas interceptadas nos autos demonstram que eles trocaram seus números por várias vezes e, ainda, demonstravam receios em algumas conversas por tal meio.**

Diante disso, não houve qualquer irregularidade na quebra de sigilo telefônico determinada às fls. 145, uma vez que o acusado Hélio e seu irmão Wesley já estavam se utilizando de outros números, bem como se descobriram outras pessoas envolvidas nos crimes por eles praticados. Destaco que seria absolutamente desnecessária a distribuição de outro pedido de quebra de sigilo telefônico, uma vez que o feito mencionado estava em andamento e as demais medidas investigativas de campo da Polícia Federal continuaram a ser executadas, sendo que, caso houve nova distribuição de feito, haveria uma manobra "contra" o Juiz Natural já provocado e, então, atuante àquela altura, que era e continua a ser este Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. No que tange à paciente Gizely, constou da Representação de fls. 53/63 que ela era esposa de Hélio (até então acreditava-se que ele era seu irmão Weider, supostamente falecido) e o casal estaria utilizando dois novos números, razão pela qual foi sugerida medida cabível para o monitoramento de

tais telefones, sendo que, inclusive, as informações acerca da movimentação da quadrilha foram repassadas por colaborador estabelecido no Estado de Santa Catarina, onde ela e Hélio residiam. O que fora devidamente deferido a fl. 64. Durante a quebra, foram deslocadas equipes de policiais até Balneário Camboriú-SC, a fim de verificar a movimentação de Hélio e Gizely, ocasião em que verificaram o veículo utilizado por ela e a residência do casal, em um apartamento avaliado entre R\$1.920.000,00 e R\$3.500.000,00.

Ainda, segundo se apurou nos autos, Gizely era responsável pela lavagem de capitais, adquirindo imóveis de luxo em seu nome e movimentando altos valores em sua conta bancária (fls. 80/105).

No que tange aos autos principais, de nº 0011049-53.2015.8.26.0506, em 07 de julho de 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra todos os acusados, inclusive os ora pacientes (páginas 3424/3654). Em 06 de julho de 2016, a denúncia foi recebida (páginas 3655/3664)" (grifos nossos cf. fls. 1028/1033). Ou seja, não há nulidades ou irregularidades nos despachos referidos na inicial do writ.

E em corroboração a esse entendimento, bem discorreu e enfatizou o Nobre e zeloso Procurador de Justiça oficiante, cujas palavras sintéticas e percucientes utilizamos também como razão de decidir, que "ao contrário do alegado na impetração, não há ilegalidade alguma no tocante às provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e quebras de sigilos das comunicações e de dados, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras dos envolvidos, eis que autorizadas judicialmente, com a devida fundamentação.

Cumpram-se obter que o direito à inviolabilidade dos sigilos supramencionados não é absoluto e pode ser mitigado, quando se trata de único meio possível para elucidar a autoria de crimes. Dessa maneira, inexistente nulidade no tocante aos procedimentos adotados pelo Juízo "a quo", tendo em vista que, atendidas as exigências necessárias, em nada acarretou prejuízo aos pacientes, que exerceram em todas as suas plenitudes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Aplicável, portanto, a regra prevista no artigo 563 do Código de Processo Penal. [...]

Visto isso, não se observam quaisquer irregularidades nas decisões referentes a interceptação telefônica e quebra de sigilos, ou das provas que delas derivaram.

Assim, nenhuma nulidade se observa nos despachos referidos na inicial do remédio heroico.

Ante o exposto, denega-se o pedido de habeas corpus.

CARDOSO PERPÉTUO

Relator (fls. 1072-1083)

Contra essa decisão, a defesa sustenta que "os meros despachos de padrões idênticos assim se repetiram nos mesmos autos, mais 16 (dezesseis) vezes, na pena da mesma autoridade coatora, às fls. 227 (em 19.11.2015), 247 (em 24.11.2015), 259 (em 03.12.2015), 363 (em 09.12.2015), 378 (em 11.12.2015), 425 (em 18.12.2015), 481 (em 14.01.2016), 528 (em 29.01.2016), 544 (em 03.02.2016), 614 (em 17.02.2016), 629 (em 19.02.2016), 664 (em 03.03.2016), 692 (em 21.03.2016), 753 (em 08.04.2016), 795 (em 02.05.2016) e 807 (em 10.05.2016)".

II. Motivação insuficiente das decisões ora impugnadas

No que tange à motivação das decisões jurisdicionais, urge consignar que, consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**" (destaquei), exigência que **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (*op. cit*, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

Todavia, nas decisões atacadas, o Juiz Guacy Sibille Leite, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, **não explicitou as razões de seu convencimento quanto à necessidade das medidas cautelares em comento. Aliás, os documentos – abaixo transcritos – cingem-se a citar a existência de relatório policial e parecer favorável do Ministério Público, sem qualquer indicação do contexto fático, nem mesmo os nomes dos**

investigados.

Com efeito, o Juízo de Direito, ao quebrar o **sigilo de dados fiscais e bancários** de Gizely, Lucas, Lucélia e Carina, forneceu a seguinte fundamentação:

Processo nº: 0011048-68.2015.8.26.0506

Classe - Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico - Sigilo Telefônico

Requerente: Delegado de Policia da Delegacia Federal de Ribeirão Preto

Vistos.

Fls. 35/38: Na esteira da decisão anterior, em continuidade às investigações já deflagradas, cuja necessidade se observa pelo conteúdo do Relatório de Inteligência Policial de fls. 39/44, contando com o parecer favorável do Ministério Público e estando presentes os requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 9296/96, de jure, pelo prazo de 15 (quinze) dias a quebra e a prorrogação do sigilo das comunicações telefônicas (voz e dados) das linhas indicadas em fls. 37, e respectivo(s) IMET(s), da operadora Tim, bem como autorizo o acesso de dados, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras das pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a organização criminosa, com expedição de ofício à Receita Federal do Brasil possibilitando o compartilhamento de todas as informações disponíveis em seus bancos de dados em nome dos investigados.

Os acompanhamentos dos áudios ficarão sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira.

Providencie-se o necessário.

Ciência ao MP.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2015.

Guacy Sibille Leite

Juiz de Direito (fl. 112)

Em relação à **interceptação telefônica** decretada em desfavor de Gizely:

Processo nº: 0011048-68.2015.8.26.0506

Classe - Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico - Sigilo Telefônico

Requerente: Delegado de Policia da Delegacia Federal de Ribeirão Preto

Superior Tribunal de Justiça

Vistos.

Fls. 52/55: Na esteira da decisão anterior, em continuidade às investigações já deflagradas, cuja necessidade se observa pelo conteúdo do Relatório de Inteligência Policial de fls. 56/62, contando com o parecer favorável do Ministério Público e estando presentes os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 9296/96, defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias a quebra e a prorrogação do sigilo das comunicações telefônicas (voz e dados) das linhas indicadas em fls. 60, e respectivo(s) IMEI(s), das operadoras Tim e Vivo, bem como a concessão de senha para consulta de cadastro, conforme requerido.

Os acompanhamentos dos áudios ficarão sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Daniel Vilmom Vizicato.

Providencie-se o necessário.

Ciência ao MP.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2015.

Guacy Sibille Leite

Juiz de Direito (fl. 129)

No que tange à **interceptação telefônica** decretada em desfavor de Lucas:

Processo nº: 0011048-68.2015.8.26.0506

Classe - Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico - Sigilo Telefônico

Requerente: Delegado de Polícia da Delegacia Federal de Ribeirão Preto

Vistos.

Fls. 149/156: Na esteira da decisão anterior, em continuidade às investigações já deliagraclas, cuja necessidade se observa pelo conteúdo do Relatório de Inteligência Policial de fls. 157/222, contando com o parecer favorável do Ministério Público e estando presentes os requisitos exigidos pela Lei Federal n. 9296/96, defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias a quebra do sigilo da comunicação telefônica (voz C dados) das linhas indicadas em fls_ 154/155, e respectivo IMEIs, das operadoras Claro, Tim e Vivo, a concessão de senha para consulta de cadastro junto às operadoras de telefonia fixa e móvel e companhias de televisão a cabo, conforme requerido.

Ressalte-se que as operadoras estão obrigadas a interceptar ligações de números estrangeiros quando estiverem em roaming pela rede de telefonia brasileira, devendo direcionar tais chamadas aos servidores da Polícia Federal Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça, André Pozza e

Superior Tribunal de Justiça

Ronaldo Massuia Silva.

Os acompanhamentos dos áudios ficarão sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Daniel Vilillom Vizicato, Providencie-se o necessário.

Ciência ao MP.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2015.

Guacy Sibille Leite

Juiz de Direito (fl. 292)

Quanto à **interceptação telefônica** decretada em desfavor de Adriano e de Carlos:

Processo nº: 0011048-68.2015.8.26.0506

Classe - Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico - Sigilo Telefônico

Requerente: Delegado de Policia da Delegacia Federal de Ribeirão Preto

Vistos.

Fls. 121/129: Na esteira da decisão anterior, em continuidade às investigações já deflagradas, cuja necessidade se observa pelo conteúdo da Informação Policial de fls. 130/136, contando com o parecer favorável do Ministério Público e estando presentes os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 9296/96, defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias a quebra do sigilo da comunicação telefônica (voz e dados) das linhas indicadas em fls. 128, e respectivo IMEIs. da operadora Claro, bem como a concessão de senha para consulta de cadastro, conforme requerido.

Ressalte-se que as operadoras estão obrigadas a interceptar ligações de números estrangeiros quando estiverem em roaming pela rede de telefonia brasileira, devendo direcionar tais chamadas aos servidores da Policia Federal Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça c André Porca.

Os acompanhamentos dos áudios ficarão sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Daniel Vilmom Vizicato.

Providencie-se o necessário.

Ciência ao MP.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2015.

Guacy Sibille Leite

Juiz de Direito (fl. 210)

Tais elementos **atestam** a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de **as decisões acima transcritas poderem**

ser utilizadas para justificar a adoção de qualquer medida cautelar, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro. Incurreram, assim, no vício de que cuida o art. 489, § 1º, II e III, do CPC, aplicável, analogicamente, por força do art. 3º do CPP.

Forçoso salientar que tais decisões foram chanceladas pela Corte local sob o argumento de que, "analisando a decisão inaugural, [...] em seu inteiro teor, observa-se que, além de devidamente fundamentada, também se reportou às razões expendidas pela autoridade policial para a determinação da providência e do GAECO, valendo-se, ainda, de motivação *per relationem*".

Todavia, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação *per relationem*, a autoridade judiciária, quando usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão, com menção a argumentos próprios, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, quando o acórdão impugnado observa a jurisprudência dominante acerca do tema. Ademais, o julgamento de agravo regimental torna superada a alegação, haja vista a devolução da matéria ao órgão colegiado.

2. É válido o emprego da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer referência ao parecer ministerial, indicou os motivos pelos quais considerava suficiente o acervo probatório para a condenação do réu.

3. A alegação defensiva sobre a configuração da agravante da reincidência não foi apreciada pelo Tribunal a quo, no enfoque pretendido, o que inviabiliza a sua análise sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 613.826/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 2/12/2020)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA E ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É nulo, por falta de fundamentação, o acórdão de apelação que se limita a ratificar a sentença e adotar o parecer ministerial, sem sequer transcrevê-los, deixando de afastar as teses defensivas ou apresentar fundamento próprio.

2. A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo nulo o acórdão que julgou apelação da defesa, determinar ao Tribunal de origem que refaça o julgamento.

(HC 214.049/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/3/2015)

Considerando que as decisões que prorrogaram as quebras de sigilo **não tem o condão de convalidar** os defeitos de origem ora demonstrados nas decisões proferidas às fls. 47, 64, 145 e 227 dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506 (fls. 112, 129, 210 e 292 deste caderno processual) – mesmo porque **repetem o mesmo padrão de ausência de falta de fundamentação idônea** –, forçoso concluir pela falta de utilidade em se analisar as dezenas de decisões que prorrogaram tais quebras.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo parcialmente o writ**, para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 47, 64, 145 e 227 dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto–SP, que autorizaram a quebra dos sigilos telefônicos, fiscais e bancários dos recorrentes, devendo o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade reconhecida neste habeas corpus.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0260741-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 117.462 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110486820158260506 20905617520198260000 713/2015 7132015

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIZELY FERNANDES
RECORRENTE : LUCÉLIA MIOTO
RECORRENTE : CARINA JOSIELE GODOY
RECORRENTE : LUCAS DE CASTRO ALEXANDRE
RECORRENTE : ADRIANO DIAS CAETANO
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PINATTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR - SP167542
CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA
CORRÉU : WESLEY FLAVIO MIOTO SILVEIRA
CORRÉU : ADILSON FERREIRA QUINHONES
CORRÉU : MARIO TORALES
CORRÉU : EDISON JOSE DA SILVA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO PINATTO
CORRÉU : TIAGO TAVARES LORENZI
CORRÉU : RURIK DE CASTRO PRADO FILHO
CORRÉU : GIULIANO MAURICIO FASSINA
CORRÉU : HENDRIX DIOR LOREILHE
CORRÉU : JOÃO MUNIZ DE FREITAS NETO
CORRÉU : FABIO DA COSTA SOARES
CORRÉU : LUCAS LUCIO TOSTA
CORRÉU : ADILSON FERREIRA VARES
CORRÉU : ALEXANDRE FERREIRA VARES
CORRÉU : DEIVID PATRIK DE SOUZA
CORRÉU : FERNANDO FELISBERTO DA CRUZ
CORRÉU : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Superior Tribunal de Justiça

CORRÉU : TAINA RAMOS CELESTINO
CORRÉU : GIOVANI DA SILVEIRA SUET BORGES
CORRÉU : JULIANO JORDECY PACHECO
CORRÉU : GABRIEL REIS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CÉSAR CASTELLUCCI LIMA, pela parte RECORRENTE: GIZELY FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

